LEI Nº3.016 DE 22/12/1998

NUMERO

RUBRICA

DETERMINA TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NAS FILAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam as agencias bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento;

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção dos ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As agencias bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - A presente Lei deverá se mantida afixada em todas as agências bancárias, em lugar visível ao público.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições;

a) pelo não cumprimento do disposto no Art. 2º:

I - Advertência;

II - Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referencia);

III - Multa de 800 (oitocentas) UFIRS (Unidades Fiscais de Referência), até a 5º reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) reincidência mensal.

b) pelo não cumprimento do Art. 5º:

I - Advertência;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referencia)

III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referencia), nos casos de reincidências.

Art. 7º- As denuncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao departamento da Prefeitura que for encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições que a contrariem.

Canoinhas-SC, 22 de dezembro de 1998.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 22/12/1998.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças